

Processo Licitatório 20/2021
Tomada de Preços 03/2021
Ata de Habilitação de Fornecedores
Ata nº 05

Os membros da Comissão Permanente de Licitações reuniram-se na manhã de terça-feira 07 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, na sala de licitações do Município de Santiago do Sul/SC com a finalidade de julgar os recursos apresentados pelas licitantes, **TATIANE ALVES DE MORAIS**, inscrita no CNPJ nº. 17.211.394/0001-20 e **CS SERVICOS EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 35.494.537/0001-30.

Diante do exposto no parecer jurídico em anexo, a comissão decide por dar provimento ao recurso da empresa **TATIANE ALVES DE MORAIS**, inscrita no CNPJ nº. 17.211.394/0001-20 **inabilitando** a empresa **CS SERVICOS EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 35.494.537/0001-30.

Comissão Permanente de Licitações, DECLARA fracassado o presente certame licitatório em decorrência da inabilitação das empresas participantes.

Remete-se ao Gestor Municipal de Saúde, Sr. Alacir Durante e assessoria jurídica para dar vistas ao à presente decisão e proceder o arquivamento do processo.

Santiago do Sul/SC, 07/12/2021 as 09:45 horas.


Maikon T. Lunedo
Presidente


Irineu R. do Carmo
Segundo Suplente


Keli M. Prati
Auxiliar

Ciente em 07/12/2021


Alacir Durante
CPF: 054.815.890-43
Secretário Municipal de Saúde
Inscrição: 207901

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTIAGO DO SUL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS FMS N. 03/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14/2021) APRESENTADA PELA EMPRESA TATIANE ALVES DE MORAIS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso e recurso complementar, apresentado pela empresa TATIANE ALVES DE MORAIS, nos dias 19 e 22 de novembro de 2021, quanto à decisão da Comissão de Licitações do Município que entendeu pela habilitação da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, no presente processo licitatório.

A empresa recorrida CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA também apresentou suas contrarrazões, sendo que recurso e as contrarrazões foram encaminhados a essa assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso e pedido complementar interposto pela empresa TATIANE ALVES DE MORAIS, a qual não se opõe quanto a sua inabilitação, mas tão somente quanto à decisão de habilitação da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Inicialmente aduz a recorrente que *"o atestado de capacitação técnica apresentado em nome do médico Carlos Luiz Nonnemacher Filho foi emitido pela própria empresa CS Serviços em Saúde na qual o profissional pertence ao quadro societário"*, aduzindo ainda que mediante *"uma simples busca no CRM-SC é visto que o profissional está cadastrado a menos de um mês como médico"*.

Questiona também a recorrente, inclusive solicita diligências quanto ao *"atestado de qualificação técnica apresentado em nome do médico Paulo Sampaio Camargo"* o qual no Cadastro Nacional da Saúde - CNES estaria *"cadastrado como médico clínico geral"*.

Já no pedido complementar, defende a recorrente a anulação da tomada de preços alegando que *"fora apenas considerado o preço da cotação realizada pela empresa CS havendo fortes indícios de direcionamento"*.

Por sua vez, a empresa recorrida CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em suas contrarrazões, se opõe ao recurso da recorrente, alegando tão somente que *"atendeu a todos os requisitos do edital"* e que o CNES *"não faz parte dos requisitos solicitados pelo edital"*.

Em síntese, esse é o relato dos fatos.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Parecer:

Desde logo, esclarece-se que tanto o recurso interposto, como seu complemento e as contrarrazões devem ser conhecidos, eis que apresentados tempestivamente.

Como dito, a recorrente TATIANE ALVES DE MORAIS, que restou inabilitada no certame, se opõe unicamente contra a decisão da Comissão de Licitações que entendeu pela habilitação da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, notadamente quanto aos atestados de capacitação técnica apresentados, solicitando ainda, de forma complementar, a anulação do certame devido possíveis indícios de direcionamento no valor utilizado no termo de referência.

Por sua vez a recorrida CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA defende a regularidade de sua habilitação alegando em síntese que cumpriu todas as exigências do edital.

Preliminarmente, em relação ao pedido complementar de anulação do certame em razão dos valores constantes no termo de referência, e de possível diligência junto ao Cadastro Nacional da Saúde - CNES, provocado pela proponente TATIANE ALVES DE MORAIS, totalmente descabido tal pleito na fase recursal quanto ao julgamento da habilitação, uma vez que eventual não concordância sobre tais exigências deveria ter sido objeto de impugnação ao edital.

Ou seja, a ora recorrente decaiu do direito de questionar o termo de referência e os requisitos e critérios constantes no edital, eis que o prazo para tal impugnação encerrou-se no segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação, a teor do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Assim, considerando que não ocorreu qualquer manifestação prévia ao conteúdo do edital e respectivo termo de referência, não há o que se falar em anulação do certame e inclusão de novos critérios por ocasião do julgamento dos recursos da fase de habilitação.

É importante esclarecer, ainda, que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

"Art. 37. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas.

O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressaltado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifou-se)

A propósito, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, quando trata da matéria:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se

cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade de Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." ¹

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União que assevera:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)."

Por tais razões, considerando a regular realização de orçamentos prévios, bem como as justificativas quanto a definição do preço, escolha da modalidade e forma de julgamento constantes no termo de referência e demais documentos que integram o processo licitatório, entende-se que inexistente qualquer ilegalidade nos critérios preestabelecidos no edital assim como nos valores nele constantes.

No tocante ao mérito do recurso interposto, qual seja possível inabilitação da empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, devido aos atestados de capacitação técnica apresentados, entende-se que razão parcial assiste a recorrente em sua insurgência, notadamente em relação ao atestado confeccionado pela própria proponente, para fins de cumprimento da exigência prevista no item 3.1 do edital.

A propósito referido dispositivo prevê:

"QUALIFICAÇÃO

ITEM 01- INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL MÉDICO (A) COM O DEVIDO REGISTRO NO CRM/UF, TENDO O MESMO O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAR CRM/SC. (APRESENTAR COPIA AUTENTICADA DOCUMENTO COMPROVATÓRIO)

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, Dialética Editora. Pág. 80

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO EM NOME DO PROFISSIONAL INDICADO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO; grifou-se

Nesse sentido, embora não exista vedação expressa no Edital nem na Lei de Licitações quanto a possibilidade do atestado de capacidade técnica ser fornecido pela própria proponente licitante, é inegável que o objetivo do legislador e, conseqüentemente, do ente público que exige tal requisito para fins de habilitação, é de que tal certificação seja atestada por outra pessoa jurídica (terceiros), seja ela de direito público ou privado.

Em outros termos, ainda que o atestado de capacidade técnica quanto aos serviços de dermatologia, fornecido pelo Município de Santa Terezinha do Progresso - SC, esteja de acordo com o que foi solicitado no edital, o mesmo não se pode dizer quanto ao atestado que foi confeccionado e apresentado pela própria proponente, quando aos serviços de clínico geral, não podendo o mesmo ser considerado válido, sob pena de ofensa aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial o da legalidade e da moralidade administrativa.

Por tais razões, ao contrário do que se entendeu anteriormente, tem-se que a decisão mais acertada no caso em apreço é a inabilitação de ambas as licitantes, recorrente e recorrida, face a não apresentação dos documentos de habilitação na forma exigida no edital e legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, seja dado parcial provimento ao mesmo para fins de revisão da decisão que habilitou a licitante CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, a fim de considerá-la inabilitada, tendo em vista que o atestado confeccionado e apresentado por ela mesma não tem o condão de certificar a capacidade técnica exigida no Edital.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 07 de dezembro de 2021.

ANDERSON
TISSIANI
VEDANA
Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031

Assinado de forma digital
por ANDERSON TISSIANI
VEDANA
Dados: 2021.12.07
07:38:49 -03'00'